



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **7/3/2017**

92 TC-002371/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Francisco de Araújo Melo.

Advogado(s): Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889),
Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e Ana Claudia
Silva Dias (OAB/SP nº 321.804).

Acompanha(m): TC-002371/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,21%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	73,90%	(60%)
Pessoal	53,73%	(54%)
Saúde	24,92%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,88%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 60.270.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 60.563.510,90	
Execução orçamentária- déficit	2,56% - R\$ 1.553.293,92	
Execução financeira – déficit	R\$ 6.689.736,35	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Juquitiba**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Item A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- 40% do corpo docente não permanece nas escolas após 4 anos;
- As condições das instalações prediais de todas as escolas visitadas apresentaram algum tipo de problema;
- Quantidade de alunos matriculados por turma - 12,5% das escolas possuem de 40 a 60% das turmas com mais de 34 alunos;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Formação dos Professores: 100% dos professores não possuem algum tipo de bacharelado;

A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Diversas falhas no controle vetorial;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 2,56%, sendo que o Município foi alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conteve o gasto não obrigatório e adiável;

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário fez aumentar, em 30,47%, o déficit financeiro do exercício anterior;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

A dívida de curto prazo teve um aumento de 90,94% entre o exercício de 2014 e o exercício de 2015;

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITA

Renúncia de receita sem comprovação do atendimento às prescrições do art. 14 da LRF;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Verificamos que 68,76% dos cancelamentos de dívida ativa deram-se em decorrência de prescrição, o que demanda melhorias da Administração na cobrança da dívida ativa;

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- 14 (quatorze) professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;

- O déficit de vagas para creche é de 150 crianças correspondendo a aproximadamente 35% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (440 vagas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.5.1 - ENCARGOS

- Não foram efetuados os recolhimentos de FGTS no período de janeiro a dezembro de 2015;
- Recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão;

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Em 2015, o subsídio dos agentes políticos foi modificado por lei de iniciativa do Poder Executivo, em desacordo com o art. 29, V, da Constituição, que exige lei de iniciativa da Câmara Municipal;

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Apontamentos realizados no Acompanhamento das Contas Anuais do 2º Quadrimestre de 2015 - Em relação ao Pregão Presencial nº 06/2015 (Processo nº 7554/2014) que teve como objeto o registro de preços para a aquisição de peças originais e/ou genuínas para manutenção da frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Juquitiba:

- Ausência de descrição e quantitativo das peças a serem adquiridas;
- Ausência de orçamento básico ou, subsidiariamente, ausência das tabelas de preços das montadoras, e suas consequências;
- Inadmissibilidade do registro de percentual de desconto sobre a suposta tabela referencial;
- Inexequibilidade do objeto;
- Ausência de republicação do Edital com abertura de prazo para entrega dos envelopes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Exigência de certidões negativas e posterior afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório ao não se inabilitar as empresas que não apresentaram qualquer prova de regularidade quanto aos tributos relativos à seguridade social;

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Em relação ao Contrato nº 76/2015, relativo à Tomada de Preços nº 04/2015, que teve como objeto o recapeamento asfáltico da Avenida 31 de Março:

- Embora o contrato tenha sido celebrado em 25/06/2015, os empenhos foram realizados somente em 18/12/2015, em afronta ao *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

- Os valores relativos ao repasse da União e à contrapartida do Município constantes no Termo de Compromisso nº 794154/2013, Processo nº 4170.1010659-53/2013, são divergentes dos valores informados na cláusula 14.1 do Contrato;

- Apólice de garantia emitida em data posterior à própria previsão do final da vigência contratual;

- Atualização dos apontamentos realizados no Acompanhamento das Contas Anuais do 2º Quadrimestre de 2015 - Em relação ao Contrato nº 77/2015, relativo à Tomada de Preços nº 05/2015, que teve como objeto o recapeamento asfáltico da Rua Jorge Victor Vieira e Rua Vereador João Aquino Soares:

- Embora o contrato tenha sido celebrado em 25/06/2015, os empenhos foram realizados somente em 18/12/2015. Já em relação ao valor acrescido pelo Termo de Aditamento nº 01, de 16/09/2015, até o término de nossa fiscalização em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

31/05/2016, não havia sido realizado o empenho correspondente, em afronta ao *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

- Os valores relativos ao repasse da União e à contrapartida do Município constantes no Termo de Compromisso nº 789379/2013, Processo nº 4170.1007579-09/2013, são divergentes dos valores informados na cláusula 14.1 do Contrato;

- A apólice de garantia é datada de 10/12/2015, com vigência de 10/11/2015 a 10/03/2016, ou seja, foi emitida em data posterior à própria previsão do final da vigência contratual em 08/12/2015. Acrescente-se que, até o término de nossa fiscalização em 31/05/2016, não havia sido realizado o complemento da garantia em relação ao valor acrescido pelo Termo de Aditamento nº 01, de 16/09/2015;

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Apontamento realizado no Acompanhamento das Contas Anuais do 2º Quadrimestre de 2015 - Em relação ao Empenho nº 2980 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 80/2015 relativo ao Pregão Presencial nº 06/2015 (Processo nº 7554/2014) que teve como objeto o registro de preços para a aquisição de peças originais e/ou genuínas para manutenção da frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Juquitiba, não foi possível a verificação da conformidade dos valores das peças constantes no Empenho nº 2908 com os valores das tabelas de preços das montadoras, em razão da ausência destas tabelas, bem como pelo fato dos preços não terem sido devidamente registrados na Ata de Registro de Preços nº 80/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Atualização do apontamento realizado no Acompanhamento das Contas Anuais do 2º Quadrimestre de 2015** - Em relação ao Contrato nº 77/2015, relativo à Tomada de Preços nº 05/2015, que teve como objeto o recapeamento asfáltico da Rua Jorge Victor Vieira e Rua Vereador João Aquino Soares, verificamos em visita *in loco* realizada em 24/05/2016 que a obra não foi sequer iniciada.

- Em relação ao Contrato nº 76/2015, relativo à Tomada de Preços nº 04/2015, que teve como objeto o recapeamento asfáltico da Avenida 31 de Março, verificamos em visita *in loco* realizada em 24/05/2016 que a obra não foi sequer iniciada;

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ausência de divulgações obrigatórias, em afronta ao art. 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e em afronta ao art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 15.527/2011;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatada a falta de fidedignidade de dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP;

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não foram definidas através de lei e que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável apresentou as justificativas (fls. 172/194), contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere aos dados contábeis, argumentou, em síntese, que promoveu esforços para reverter os resultados deficitários que já vinham de 2014. Considerando a retração do produto interno bruto, informou que procurou balizar os limites de despesas. Destacou que o déficit orçamentário de 2015 (2,56%) foi menor que o de 2014 (6,24%).

Quanto aos encargos sociais, informou que está finalizando a solicitação de parcelamento do FGTS devido no exercício de 2015.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 380/381) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Porém, ressaltou que o resultado orçamentário deficitário piorou o saldo financeiro vindo de 2014, atingindo a cifra de R\$ 6.689.736,35. Alertou que esse resultado impactará no exercício futuro, já que representa mais de um mês de arrecadação, estando fora do parâmetro considerado como administrável por esta Corte, o que tem ensejado pareceres desfavoráveis.

Entendeu que outros elementos processuais, relacionados aos aspectos econômico-financeiros, mostraram imperfeições formais (cancelamentos da dívida ativa por prescrição de créditos e renúncia de receitas) e poderão ter a eficácia das medidas corretivas anunciadas comprovadas oportunamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 384/389) opinou pela emissão de **parecer favorável**. Observou que foram atendidos os principais índices legais e constitucionais, com destaque para aplicação mínima no Ensino e na Saúde, bem como os demais limites da LRF, não encontrando óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Quanto ao recolhimento de FGTS para servidor em comissão, opinou pela ausência de qualquer recomendação por esta Corte, até que a matéria seja pacificada.

A **chefia da ATJ** (fls. 390) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações para que a Administração promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF em relação aos gastos com pessoal; e regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 391/397) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: *déficit* orçamentário (contribuindo para piorar o *déficit* financeiro já existente); extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal; irregularidades em contratos e na área de pessoal.

Por fim, opinou pela expedição de recomendações para as demais anotações do relatório.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
JUQUITIBA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,2	4,2	4,6	5,3	6,0	5,7	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	15	15	15	15
Número Total de Escolas	29	29	30	30
% Público	86,2%	86,2%	83,3%	83,3%
% Municipal	51,7%	51,7%	50,0%	50,0%
% Estadual	34,5%	34,5%	33,3%	33,3%
% Privado	13,8%	13,8%	16,7%	16,7%
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	6,7%	46,7%	40,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	6,7%	0,0%
Nº Médio de Salas Existentes	4,40	4,33	4,40	4,60
Nº Médio de Salas Utilizadas	4,33	4,27	4,47	4,53
Nº Médio de Computadores	9,33	10,53	11,47	10,87
Nº Médio de Computador Administrativo	1,60	2,00	2,40	2,40
Nº Médio de Computador Alunos	7,73	8,53	8,93	8,60
% Escolas com Acesso à Internet	80,0%	60,0%	80,0%	80,0%
Nº Médio de Funcionários	17,60	17,53	19,93	20,47
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Met.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	16,50	15,72	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	60,62	54,80	52,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Met.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	18,48	10,90	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	18,48	12,28	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	121,18	117,03	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.330,44	3.363,91	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,86	5,93	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	68,50	74,97	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	33,48	55,49	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,71	9,37	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,25	10,42	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,14	1,37

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	C	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	B+	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-002371/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000279/026/14 desfavorável¹

¹ Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2013 TC 001806/026/13 favorável com recomendações

2012 TC 001738/026/12 desfavorável²

É o relatório.

rfl

² Ensino, Fundeb, Precatórios, art. 42 LRF e Encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002371/026/15

Diante das falhas apresentadas, que demonstraram a inobservância de responsabilidade na gestão fiscal, bem como a ausência do recolhimento integral de encargos sociais devidos, não vejo como dissentir da manifestação desfavorável do MPC.

O resultado orçamentário deficitário de R\$ 1.553.293,92 contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo de 2014, que atingiu o montante de R\$ 6.689.736,35 no exercício sob análise.

Como bem ressaltado pela Assessoria Técnica, esse *déficit* financeiro pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a mais de um mês de arrecadação, aproximadamente 42 (quarenta e dois) dias, considerando-se a RCL de R\$ 58.016.213,04 (um duodécimo equivale a R\$ 4.834.684,42). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TCs 001676/026/12, 002033/026/12, 001732/026/12, 001910/026/13, dentre outros.

Apesar da justificativa da defesa, não foi observada nenhuma atitude concreta para se evitar o descompasso entre receitas e despesas. Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 3 (três) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destaco, ainda, que as Contas apresentaram outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo em 90,94% e o índice de liquidez imediata (0,55) revelou que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos imediatos.

Em análise do balanço orçamentário, observo que não se pode atribuir a uma eventual queda de arrecadação a situação de desequilíbrio, pois a receita prevista (R\$ 60.270.000,00) restou equivalente à arrecadada (R\$ 60.563.510,90). Nem mesmo a grandes investimentos, pois, nessa seara, aplicou apenas 1,87% da RCL.

Outro fator que compromete as Contas é a ausência de recolhimento do FGTS devido no exercício. Ademais, conforme informado pela defesa, sequer foi providenciado o parcelamento do débito.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,90%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices constitucionais, destaco o trabalho da fiscalização no que toca ao acompanhamento operacional da rede pública municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar os aspectos relevantes apresentados no relatório de inspeção.

Os pontos de destaque dizem respeito à alta rotatividade de professores nas escolas, o que, além de gerar falta de vínculo, pode comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos. Deve-se observar, também, a quantidade máxima de alunos por sala, de modo que não prejudique a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem.

No que se refere aos recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, a análise da fiscalização, levando em conta os padrões mínimos de qualidade definidos pelo CNE, demonstra a necessidade de melhorias. Nenhuma escola possui laboratório de ciências, sala de TV/DVD e parque infantil, sendo que, apenas 2 (do total de 8) possuem laboratório de informática.

Destaco, também, a necessidade de melhoria na infraestrutura das escolas, pois, em todas as visitadas pela fiscalização foram observados alguns tipos de problemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outro ponto que merece atenção imediata é a insuficiência de vagas nas creches da rede Municipal de Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,92%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de melhorias nos índices operacionais da Saúde, dentre eles, a taxa de mortalidade infantil e na infância, que estão maiores que os da região de governo e do estado, conforme tabela reproduzida no relatório deste voto.

Também, necessárias melhorias no Programa Municipal de Combate à Dengue, buscando a adoção do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**53,73%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, bem como cumprir as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que concerne aos precatórios, a fiscalização informa a inexistência de dívidas dessa espécie.

No tocante à gestão de pessoal, por ora relevo a impropriedade diante do fato de que apenas 13 (treze), ou seja, menos de 10% do total dos cargos em comissão ainda não possuem atribuições definidas em lei. No entanto, considero que essa ausência impede a análise sobre a correta caracterização dos cargos, razão pela qual advirto à Origem para adotar medidas imediatas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF³.

Em relação aos itens relativos à formalização de licitações e contratos, diante das falhas anunciadas considero prudente a análise das matérias em autos próprios, com determinação ao final deste voto.

³ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, diante da ausência de gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Juquitiba**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- promover a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos, bem como evitar a prescrição;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Licitações;
- atender aos dispositivos da LRF no que tange à edição de leis que instituem mecanismos de renúncia de receitas;
- assumir os ativos de iluminação pública, atendendo-se à legislação de regência;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 06/15 (subitem C.1.1.) e dos Contratos nº 76/15 e 77/15, bem como suas execuções, matérias tratadas nos subitens C.2.2. e C.2.3 do laudo de fiscalização.